

A PRODUÇÃO DO COMUM COMO ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DO BINÔMIO PÚBLICO-PRIVADO

Aluno: Leonardo Vieira de Oliveira

Orientador: Bethania Assy

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a tradição do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem procurado fazer-se cumprir dentro do sistema capitalista, orientado pelo Estado e os mercados neoliberais. O compromisso desta orientação com os direitos individuais de propriedade, “mercados livres” e crescimento econômico torna a reivindicação real dos direitos humanos, ainda, um assunto problemático, carente de fundamentação. A ideia de direitos humanos tem sido ambiciosa, frequentemente frustrada por estruturas hostis de Estado (público) e mercado (privado). Entretanto, diante deste cenário, é um momento oportuno para considerar como alternativas que se produzem além do binômio público-privado poderiam atualizar os direitos humanos de maneira mais robusta e estável.

Na contramão da hegemonia capitalista, movimentos em todo o mundo lutam contra as ameaças deste sistema e enfrentam suas crises. É neste contexto que se verifica uma forte reivindicação do comum; nesta disposição, como uma categoria que abriga as diferentes formas de co-atividades que disputam espaço e promovem um novo tipo de revolução: enraizada na comunidade e desestatizada. Ainda, é importante insistir que o comum é um princípio que escapa toda tentativa de abstração da linguagem, porque se realiza exclusivamente na atividade prática. Neste sentido, o comum é independente daquelas concepções tradicionais que assumem a pré-existência de um sujeito individual, pois o comum é fundado necessariamente na ação da coletividade. Por isto, a filosofia política que é tecida em torno do comum dá acesso a um novo horizonte teórico para se pensar os direitos humanos.

2. OBJETIVOS

Enfrentar a relação entre comum e direitos humanos, em face da estrutura atual que operacionaliza direitos humanos através da lógica do binômio público-privado. Explorar a possibilidade de pensar o comum como paradigma para operar direitos humanos, bem como da universalização das práticas que se utilizam do princípio do comum como instrumento de transformação social.

3. METODOLOGIA

Foi realizado uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, de forma a levantar quais as categorias e conceitos pertinentes para fundamentar apropriadamente uma discussão sobre comum e direitos humanos. Em um segundo momento, uma análise foi tecida em consonância com experiências reais que se utilizam do comum como princípio. Em última instância, foi verificado até que ponto as hipóteses deste trabalho possuem algum fundamento na realidade prática dos movimentos que disputam a criação de comuns.

4. DISCUSSÃO E RESULTADOS

a. Douzinas: que direitos humanos?

Costa Douzinas, em sua obra *The End of Human Rights*¹, debruça-se sobre a tradição liberal dos direitos humanos, em busca de uma reinterpretação crítica que permita a sobrevivência dos direitos humanos enquanto utopia triunfante do “fim da história”, tendo como marco histórico temporal a queda do Muro de Berlim. O aumento do capital simbólico dos direitos humanos nos anos 90, observa Douzinas, está estritamente ligado a uma passagem de um discurso de *rebeldia e dissenso* para um outro de *legitimidade estatal*²– e é preciso retomar à raiz para entender as consequências deste movimento.

Um dos argumentos centrais de Douzinas é de que os Estados são, ao mesmo tempo, os principais protetores e violadores dos direitos humanos. Em uma situação de incerteza e confusão entre triunfo e desastre, faz-se necessário um balanço da tradição

¹ Douzinas, Costas. *The end of human rights: critical thought at the turn of the century*. Bloomsbury Publishing, 2000.

² *Ibid.*, p. 9

dos direitos humanos, em busca de uma reinvenção do ideal utópico dos direitos humanos como único caminho para evitar o seu fim³.

Portanto, grande parte do projeto de Douzinas está claramente orientado para salvar o destino dos direitos humanos, sob o argumento básico de que, apesar da existência contraditória e paradoxal dos direitos humanos frequentemente reféns dos governos e do direito liberal, não devemos abolir suas grandes aspirações tão perto de sua vitória final. Douzinas quer reativar a tradição dos direitos humanos como meio de dissenso e rebelião e como forma de criticar o conservadorismo do direito. É seguindo esta utopia original que se torna possível libertar e salvar os direitos humanos. Assim, de acordo com Douzinas, o futuro dos direitos humanos está em desvinculá-los da política estatal de direitos humanos e moralidade, evidenciada em uma série de construções políticas que vão desde instrumentos jurídicos internacionais até às intervenções que se dão em nome dos direitos humanos.

Como prática institucional, os direitos humanos são constantemente representados a partir de uma concepção de uma sociedade mundial e homogênea, na qual a igualdade formal, liberdade negativa e globalização do capitalismo e consumismo ocidentais alcançarão todas as partes do planeta, igualando as sociedades dentro de um quadro *ideal* desenhado por governos e organizações internacionais. Portanto, afirma Douzinas, os direitos humanos institucionais são mobilizados em nome da cultura global, cujos valores e princípios são uma tentativa de uniformizar as sociedades e impô-las uma lógica única. Por outro lado, os direitos humanos também são um poderoso imaginário popular aberto a diversas identidades e tradições heterogêneas. Neste sentido, os direitos humanos como princípio da política popular expressam a indeterminação e a abertura da sociedade e da política. Eles colocam em cheque quaisquer tentativas de policiar ou punir determinadas identidades sociais, e sua indeterminação estará sempre contestando os limites da sociedade, não coincidindo com quaisquer cristalizações, poder ou direitos positivados. Douzinas afirma que, por isto, os direitos humanos abrangem tanto um princípio de unidade e homogeneidade quanto o seu oposto – simbolizado pela forma jurídica e pelas lutas de pessoas sob a bandeira mal definida da humanidade.⁴

³ Ibid., p. 10

⁴ Ibid. p. 375

Douzinas, com precisão, ajuda-nos a compreender a profundidade do enraizamento da tradição dos direitos humanos na própria estrutura de um Estado de contornos liberais que, ora garante e ora viola direitos humanos. Além disso, o compromisso desta orientação com os direitos individuais (especialmente de propriedade), “mercados livres” e crescimento econômico torna a reivindicação real dos direitos humanos, ainda, um assunto problemático, carente de fundamentação. A ideia de direitos humanos tem sido ambiciosa, frequentemente frustrada por estruturas hostis de Estado (público) e mercado (privado). Entretanto, diante deste cenário, é um momento oportuno para considerar como alternativas que se produzem além do binômio público-privado poderiam atualizar os direitos humanos de maneira mais robusta e estável. Ao longo deste estudo, nos propusemos a aprofundar estas questões e procurar uma resposta para a seguinte pergunta: diante da ineficácia do Estado liberal, *qual deve ser o lugar de realização dos direitos humanos?*

b. Nem público, nem privado

Christian Laval e Pierre Dardot, em sua obra *Común*⁵, levam a cabo o trabalho de examinar o quadro sintomático do mundo contemporâneo e procuram diagnosticar as principais falhas do capitalismo e sua lógica produtivista. Nesta obra, os autores argumentam que é necessário superar a distinção, constitutiva de nosso modo de pensamento jurídico e econômico, entre bens privados e públicos, entre mercado e Estado. Esta oposição está constituída profundamente nos próprios movimentos sociais e de protesto, na medida em que a denúncia da mercantilização do mundo conduz frequentemente a conformar-se com defender os serviços públicos nacionais, ou apelar à ampliação da intervenção estatal. Por mais acertados que sejam seus argumentos, esta reivindicação “*permanece en el terreno del adversario al negarse a cuestionar un antagonismo constituido, precisamente, para hacer del mercado la regla y del Estado la excepción.*”⁶

Na busca pela superação desta distinção, os autores vão concentrar a sua obra na reivindicação do comum como princípio e alternativa ao binômio público-privado. O comum nasce, em primeiro lugar, nas lutas sociais e culturais contra a ordem capitalista

⁵ LAVAL, Christian. DARDOT, Piere. *Común*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2014

⁶ *Ibid.* p. 157

e o Estado empresarial. Trata-se do termo central na alternativa ao neoliberalismo, surgindo como princípio efetivo dos movimentos que há décadas têm resistido à dinâmica do capital e dado lugar a novas formas de ação e a discursos originais. Ao passo que o comum aparece como princípio que atravessa as lutas anticapitalista, ele também “*volve la espalda*” definitivamente ao comunismo estatal. O vocabulário em torno do comum é resgatado da ideia de commons pelos movimentos altermundialistas e ecologistas, em oposição a ideia de enclosures.

“Estos commons han sido objeto, al mismo tiempo, de una intensa reflexión teórica. Numerosos trabajos empíricos, algunos de ellos a iniciativa de Elinor Ostrom, se han dedicado a las formas institucionales, la reglas de funcionamiento, los instrumentos jurídicos que permiten a colectividades gestionar en común recursos compartidos fuera del mercado y al margen del Estado, ya se trate de recursos naturales o de comunes de conocimiento. La expansión fulgurante de internet en las dos o tres últimas décadas ha permitido visibilizar las nuevas posibilidades de la cooperación intelectual y la reciprocidad de los intercambios en red, así como los riesgos que gravitan sobre las libertades debido a la concentración del capitalismo digital y el control policial ejercido por los Estados. Filósofos, juristas y economistas han multiplicado desde entonces sus trabajos, constituyendo así poco a poco el dominio cada vez más rico de los commons studies. Michael Hardt y Antonio Negri, por su parte, proporcionaron la primera teoría de lo común, lo cual tuvo el mérito histórico de hacer pasar la reflexión del plano de las experiencias concretas de los commons (en plural) a una concepción más abstracta y políticamente más ambiciosa de lo común (en singular). En suma, común ha llegado a ser el nombre de un régimen de prácticas, de luchas, de instituciones y de investigaciones que apuntan a un porvenir no capitalista.”⁷

Ao aprofundarem a análise à respeito da forma como o comum encontra sua realização no mundo e opõem-se às categorias tradicionais de público e privado, os autores destacam que a teoria econômica, desde 1950, admite absolutamente a legitimidade da produção pública ou governamental com o pretexto de que certos bens

⁷ Ibid. p. 22

corresponderiam por sua natureza à propriedade privada, enquanto que os outros corresponderiam também de forma natural à ação estatal. Neste contexto, uma *Economia Política dos Comuns*, na busca por sair desta oposição entre mercado e Estado, explora novos caminhos teóricos e práticos para a reformulação da teoria econômica tradicional.

i. Ostrom: design dos comuns

A representante mais conhecida desta corrente é Elinor Ostrom, Prêmio Nobel de Economia em 2009 (até o momento, ela continua sendo a única mulher a ganhar o Prêmio Nobel de Economia), que teve como objeto as condições práticas e institucionais que permitem gerir recursos em comum.

Ostrom parte do problema de que qualquer grupo que tente administrar um recurso comum (por exemplo, aquíferos, sistemas judiciais ou pastos) para obter uma produção sustentável ótima⁸ deve resolver um conjunto de problemas para criar instituições de ação coletiva. A conclusão central de sua obra é de que existem algumas evidências de que seguir um pequeno conjunto de princípios de design na criação dessas instituições pode superar esses problemas. A instituição pode ser um corpo de normas informais disseminadas de boca em boca, reforçadas por fofoca ou restrições religiosas, e passadas de uma geração para outra, ou por um conjunto de leis escritas formais aplicadas por agências estatais ou por um mercado que trata o recurso como propriedade privada ou uma mistura destas formas.

Ostrom argumentou vigorosamente que nem a intervenção direta do Estado nem a privatização total são necessárias para que as pessoas desenvolvam instituições de sucesso. Ostrom afirma que todos os esforços para organizar a ação coletiva, seja por um governante externo, um empreendedor ou um conjunto de diretores que desejam obter benefícios coletivos, devem abordar um conjunto comum de problemas. Esses problemas estão lidando com o *free-riding*, resolvendo problemas de comprometimento, organizando o fornecimento de novas instituições e monitorando a conformidade individual com conjuntos de regras. Ostrom descobriu que os grupos que são capazes de organizar e governar seu comportamento com sucesso são marcados pelos seguintes princípios de design: (I) os limites do grupo estão claramente definidos; (II) as regras que regem o uso de bens coletivos estão bem adaptadas às necessidades e condições locais;

⁸ *optimal sustainable production*

(III) a maioria dos indivíduos afetados por essas regras pode participar da modificação das regras; (IV) os direitos dos membros da comunidade de elaborar suas próprias regras são respeitados por autoridades externas; (V) existe um sistema para monitorar o comportamento dos membros e os próprios membros da comunidade realizam esse monitoramento. (VI) um sistema graduado de sanções é usado. (VII) os membros da comunidade têm acesso a mecanismos de resolução de conflitos de baixo custo.⁹

ii. Laval e Dardot: na contramão do capitalismo

Entretanto, uma observação feita pelos autores, que será base para crítica, é que Ostrom se utiliza uma racionalidade econômica na qual os o comum pode ser dito como tal porque é naturalmente comum. Trataria-se, portanto, de uma tipologia de bens estabelecida de acordo com critérios técnicos: haveria bens que por sua natureza seriam comuns e, em consequência, adequados para uma gestão coletiva, assim como outros por sua natureza são bens públicos ou privados, devido a suas particularidade intrínsecas. As consequências deste fundo naturalista não são menores e vão em direções distintas. Se o comum é uma dimensão natural de certos bens, este pode justificar que existe, em meio ao oceano de bens proporcionados pelo mercado e pelo Estado, uma economia especial que deveria ser preservada para respeitar a especificidade dos bens comuns. Nisto, a tese não tem nada de revolucionária, sendo, inclusive, bastante conservadora. Mas em um sentido muito distinto, se se consegue demonstrar - e faz-se crer - que os bens mais essenciais para o funcionamento da economia e da sociedade são por natureza comuns, pareceria ter-se resolvido ao mesmo tempo a questão da saída do capitalismo. Esta é, argumentam os autores, a tendência que foi seguida por boa parte da reflexão crítica contemporânea.¹⁰

“El discurso económico dominante ha impregnado hasta tal punto el debate público y la elaboración teórica que ha contribuido ampliamente a forrajear la idea que hoy en día se suele tener de lo común. La economía política razona, como el derecho, en términos de bienes, aunque la definición que una y otra disciplina den al respecto difieren. En el campo jurídico, los bienes son definidos como cosas

⁹ Ostrom, Elinor. *Governing the commons*. Cambridge university press, 2015.

¹⁰ LAVAL, Christian. DARDOT, Piere. *Común*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2014, 159

apropiables, lo que también es el caso, por otra parte, en contabilidad. En economía estándar, un bien económico es considerado tal por la satisfacción que permite de una necesidad, por el tipo de consumo que le está vinculado y, en consecuencia, por la lógica de su producción, mercantil o no. Lo común es, por lo tanto, una propiedad de los bienes, más que una propiedad de las instituciones. Ahora bien, los comunes (commons) no se pueden reducir a bienes comunes (common goods).”¹¹

Os autores argumentam que Elinor Ostrom, retomando as ferramentas dos teóricos da ação racional, pensa as instituições em termos econômicos de capital social, tão indispensável como o capital físico para a existência do comum.¹² No entanto, mas além deste vocabulário econômico, o processo de *crafting* das instituições é na realidade profundamente sociológico e político. O conjunto das incitações à cooperação mobiliza um saber próprio do grupo social que se ocupa do comum e supõe frequentemente condições políticas exteriores que permitem e estimulam seu autogoverno.¹³

¹¹ Ibid. p. 161

¹² O estabelecimento das regras se entende como uma inversão de um capital social capaz de aportar um benefício. Cf. E. Ostrom, ‘Constituting social capital and collective action’, em R. O. Keohane e E. Ostrom (dir.), *Local Cominos and Global Interdependance*, Sage, Londres, 1995, pág. 125 e seguintes.

¹³ LAVAL, Christian. DARDOT, Piere. *Común*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2014. p. 176 e 177

CONCLUSÕES – ATUAR NA AMBIGUIDADE

Olhar para a produção teórica e prática acerca do comum nos permite pensar como esta categoria pode funcionar como uma alternativa ao binômio público-privado que vigora na raiz constitutiva das sociedades capitalistas. Além disso, o comum reivindica que criação, cooperação e atividade são aspectos inerentes da experiência humana e são os únicos que conferem a nós qualquer atributo de humanidade. A natureza humana se revela na ação prática, a medida que se desenrola em suas relações culturais e históricas. Qualquer tentativa de conceber natureza humana fora destes parâmetros coletivos é castrar toda possibilidade de existência que se dê fora do hegemônico.

Aquela universalidade dos direitos humanos fundada no sujeito titular de direitos preexistentes e abstrato não dá conta de definir as coletividades criadas à medida que atuam. Somente um conceito de humanidade fundado em uma universalidade prática, encarnada na história e nas práticas coletivas, poderia oferecer uma alternativa viável ao problema da fundamentação dos direitos humanos.

Retornando à pergunta feita na introdução, responder a pergunta de qual seria o lugar de realização dos direitos humanos frente à ineficácia do Estado liberal, podemos apontar o comum como uma caminho fértil. Entretanto, é importante apontar que o comum, enquanto prática e construção, não cria imediatamente uma saída do capitalismo, nem substitui a tradição legalista dos direitos humanos. Ainda, a produção do comum também não exclui imediatamente o binômio público-privado, mas cumpre a função de desestabilizá-lo, operando do seu interior.

Por estes, motivos, é preciso que mantenhamos presente a oposição presente entre as concepções de Ostrom e Laval e Dardot. Ostrom, dentro da sua concepção institucionalista, entende o comum como o produto de um método (um design). Laval e Dardot, por outro lado, a partir de sua concepção política, veem o comum como produto de lutas contemporâneas contra o capitalismo (uma disputa). Embora, num primeiro momento, estas concepções pareçam antagônicas, sendo Ostrom compatível com o hegemônico, ao passo que Laval e Dardot propõem uma ruptura, ambas as concepções são necessárias para que se opere uma efetiva concretização de direitos humanos.

Reivindicar o comum, enquanto estratégia de superação do binômio público-privado e como campo fértil de efetivação de direitos humanos, exige que permaneçamos na ambiguidade. Isto é, a constante afirmação de um princípio de transformação social (Laval e Dardot), mas que se utiliza de métodos possíveis para a sua operacionalização (Ostrom).